DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3463/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20897/2012
PROTOCOLO	: 1269735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: COMERCIO ALIMENTICIO ALPESTRE DO SUL LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.896,50

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 054/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e ***Comercio Alimenticio Alpestre do Sul LTDA***, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 35.896,50 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 014/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8260/2013** (processo TC/MS 20854/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato n.º 054/2012, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 28010/2015 (pp. 498/506), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR. JAC - 23494/2016 (pp. 508/511), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Ocorre que, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 4641/2017, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 517/718, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram através da Análise ANA – 6ICE – 12555/2017 (pp. 720/726), e Parecer PAR – 4ª PRC – 23086/2017 (p. 728), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase), tendo em vista que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2012 (2ª fase).

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 35.896,50**
NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 35.896,50**
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	**R$ 10.295,71**
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 25.600,79**
COMPROVANTE DE DESPESAS	**R$ 22.594,78**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$ 22.825,79**

Como se depreende do quadro acima, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Vale frisar que embora devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que a Ordem de Pagamento (n.º 1986) emitida fora efetivamente utilizada na liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor no montante de R$ 231,01 (duzentos e trinta e um reais e um centavo), cabendo ao Sr. Rudi Paetzold a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 054/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da LC n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da RN n.º 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Responsável, ***Sr. Ruti Paetzold***, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 054/2012, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da LC n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 231,01 (duzentos e trinta e um reais e um centavos)**, referente ao pagamento realizado irregularmente, com fulcro no inciso II e §1º, I, III e IV, todos do art. 172, do RI do TCE/MS, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao ***Sr. Rudi Paetzold***, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, §1º, do RI do TC/MS);

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac